

SENTENÇA

Jorge Luiz Cruz Dantas x Segredo De Justiça e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0765646-56.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: 2º Juizado Especial Criminal de Brasília

Data de Disponibilização: 2025-04-24

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Jorge Luiz Cruz Dantas

X

• Segredo De Justiça

• Segredo De Justiça

• Ministério Público Do Distrito Federal E Dos Territórios

• Ademar Alves De Oliveira

Advogados:

• Adriana Cristina Ribeiro Crispim (OAB/GO 36471)

DECISÃO

[SELECIONE A PARTE] Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0765646-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Em segredo de justiça REU: JORGE LUIZ CRUZ DANTAS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em desfavor de JORGE LUIZ CRUZ DANTAS, já qualificado, imputando-lhe a prática de condutas que se amoldariam às infrações descritas nos artigos 129 e 147 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em síntese, "entre os dias 4 e 5 de julho de 2024, entre 17h00 e 7h00, no CIR, Bloco 5, Ala A, Cela 9, Complexo Penitenciário da Papuda, na Rodovia DF - 465, KM 04, Fazenda Papuda, Brasília/DF, CEP: 71.686-670, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ofendeu a integridade física de Em segredo de justiça, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 26557/2024 (ID 205550248). Na mesma oportunidade, o denunciado, também de forma consciente e voluntária, ameaçou ADEMAR de causar-lhe mal injusto e grave. Nas circunstâncias de tempo e local suso



mencionadas, o DENUNCIADO possuía a intenção de desferir um murro em outro interno, momento em que ADEMAR pediu para que ele não fizesse aquilo dentro da cela. Por tal razão, no momento em que ADEMAR estava deitado, o DENUNCIADO o agrediu, desferindo-lhe um chute no peito. Ato contínuo, o DENUNCIADO pegou um rodo e tentou bater na cabeça de ADEMAR, tendo este se defendido com os pés. Em seguida, o DENUNCIADO ameaçou ADEMAR dizendo que "se fosse denunciado iria matá-lo". Salienta-se que as referidas agressões físicas provocaram as seguintes lesões descritas no laudo nº 26557/2024 (ID 205550248), quais sejam: "1) Equimose azulada de cerca de 3cm de diâmetro em região plantar do pé direito. 2) Edema leve em região lateral do pé direito.". Assim procedendo, o denunciado se fez incurso nas penas dos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a Vossa Excelência seja oportunamente recebida a presente denúncia e instaurado o processo-crime; seguindo-se o procedimento sumaríssimo conforme disposto no artigo 77 e seguintes da Lei 9.099/95, citando-se o denunciado para todos os atos do processo, até final sentença condenatória e notificando-se a pessoa ao final arrolada para depor acerca do fato retro, sob as penas da lei". O Ministério Público deixou de formular propostas nos termos da Lei n. 9.099/95, considerando a ausência dos requisitos legais (ID 207736730). Citação do acusado no ID 210021113. A denúncia foi recebida em 3 de outubro de 2024, durante audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Em segredo de justiça, William Luiz Teles e Manoel Pereira da Silva. Ao final, foi deferido o ingresso da vítima no feito como assistente de acusação (ID 213358825). Em continuidade, durante assentada realizada em 28 de novembro de 2024, foram ouvidas as testemunhas Ereni Vargas de Castro e Alair Francisco de Melo. Ao final, foi realizado o interrogatório do acusado (ID 219162954). Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais por memoriais. O Ministério Público postulou a procedência da pretensão punitiva constante da denúncia, com a condenação do acusado nas penas descritas nos artigos 129 e 147 do Código Penal. Argumentou, em síntese, que as testemunhas ouvidas confirmaram os fatos penalmente típicos descritos na denúncia (ID 219461136). A vítima, por meio de memoriais, do mesmo modo, manifestou-se no sentido da condenação de Jorge Luiz Cruz Dantas. Requereu, ainda, a fixação de reparação mínima pelos danos materiais e morais suportados. Argumentou que a situação afetou a sua dignidade e segurança (ID 228764523). A Defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado. Aduziu insuficiência de provas para sustentar eventual decreto condenatório, na medida em que a vítima teria comparecido ao IML somente dezesseis dias após os fatos e as testemunhas William Luiz Teles, Manoel Pereira da Silva e Ereni Vargs de Castro não presenciaram os fatos. Por fim, sustentou a absorção do delito de ameaça pela lesão corporal (ID 221743186). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O desenvolvimento do processo foi válido, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer vício



que impeça o julgamento do mérito ou irregularidade a ser sanada nesta fase. No mérito, a denúncia retrata a prática, pelo acusado, de condutas que se adequariam àquelas descritas nos artigos 129 e 147 do Código Penal. Da lesão corporal (art. 129 do CP) O Código Penal estabelece que traduz figura penalmente reprovável a conduta consistente em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem" (art. 129, caput, do CP). Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório é hábil e suficiente a demonstrar que Jorge Luiz Cruz Dantas, mediante conduta dolosa, consciente e voluntária, agrediu o ofendido com o pé na altura abdominal/tórax e com golpes desferidos a partir da utilização de um rodo, atingindo os pés do ofendido. A materialidade e autoria do delito perpetrado encontram-se comprovadas pelas provas juntadas autos, notadamente, a oitiva de testemunhas e juntada do laudo ID 205550248, realizado pelo IML. No laudo, resta consignada a ofensa à integridade corporal da vítima, que apresentava, na data do exame, equimose azulada de cerca de 3cm de diâmetro em região plantar do pé direito e edema leve em região lateral do pé direito, lesões compatíveis com os golpes de rodo suportados. A instrução processual, com destaque para o relato da vítima e da testemunha Alair Francisco de Melo, demonstrou, de forma clara, que o acusado Jorge Luiz Cruz Dantas, no interior da cela, desferiu golpes nos pés de Ademar, utilizando parte de um rodo, sendo tal ação compatível com as lesões verificadas no laudo pericial produzido pelo IML (ID 20555248), além de ter acertado Ademar com os pés na região do tórax. As demais testemunhas ouvidas disseram não ter presenciado os fatos, mesmo estando na mesma cela, justificando que estariam dormindo. Tal situação pode ser resultante do temor de prestar declarações em desfavor de interno de índole supostamente agressiva. Vejamos o conteúdo das declarações. A vítima Em segredo de justiça afirmou, perante este juízo, que, no dia dos fatos, o acusado disse que daria um murro em outro interno; que Ademar pediu para que não fizesse aquilo; que o acusado "deu uma pesada" no depoente; que o acusado pegou um rodo e lançou na sua cabeça; que bateu com o rodo nos pés do depoente; que o acusado disse que, se o depoente representasse contra ele, o mataria; que foi no hospital em razão dos fatos; que foi para a delegacia; que ficou lesionado nos pés; que a pesada do acusado acertou na região do tórax do depoente; que o acusado acertou o rodo nos pés do depoente; que, na cela, havia uns trinta internos; que, após os fatos, foram mudados de cela; que foi levado ao hospital dezesseis dias após os fatos a fim de realizar o exame de corpo de delito; que o acusado ameaçou testemunhas; que teme pela vida por ser o acusado interno perigoso; que não possuíam desavenças anteriores; que os fatos ocorreram mais ou menos 20h30; que o depoente estava deitado na cama de baixo; que o acusado estava em pé; que a pesada foi dada pelo acusado no momento em que a vítima estava deitada; que não está mais na mesma cela em que o acusado. Nota-se que a versão apresenta riqueza de detalhes e corrobora a imputação formulada na denúncia. William Luiz Teles, interno do sistema prisional, afirmou que nada sabe



acerca dos fatos; que foi preso no dia 2 de agosto de 2024; que não estava na cela no dia dos fatos; que não sabe a razão pela qual foi arrolado como testemunha. Manoel Pereira da Silva disse que não se recorda dos fatos, pois estava dormindo; que havia uma briga entre os dois quando acordou; que os dois estavam brigando; que o acusado estava com um rodo nas mãos; que quando acordou o acusado e a vítima estavam separados, porém o acusado portava um pau na mão; que ficou sabendo que a briga ocorreu em razão de Ademar ter pedido para o acusado não brigar com outro interno; que o Ademar não revidou, pois não tem força; que não presenciou os fatos; que não presenciou ameaça entre as partes; que Ademar somente foi levado ao hospital após 15-17 dias; que depois dos fatos, não presenciou qualquer ameaça; que o Ademar não tinha qualquer objeto nas mãos e o acusado tinha um rodo nas mãos; que não viu o momento em que o acusado "espancou" a vítima; que depois da briga, o Ademar, para ir ao banheiro, era um esforço; que não sabe se a demora para levá-lo ao hospital foi negligência dos policiais; que o Ademar se queixava de dor. Ereni Vargas de Castro, também interno do sistema prisional, afirmou que não presenciou os fatos, pois estava dormindo; que não tem como esclarecer nada; que acordou e não prestou atenção no que estava acontecendo; que havia trinta e poucas pessoas na cela; que sempre procurou não se envolver com nada na cela. Acerca dos depoimentos de Wiliam, Manoel e Ereni, percebe-se que as declarações podem resultar de temor decorrente de depoimento contra interno da mesma sala, situação comum no sistema prisional. Porém, Manoel confirmou que, no momento dos fatos, viu que houve uma confusão envolvendo Ademar e Jorge Luiz, sendo que presenciou o acusado com um rodo nas mãos, o que corrobora a versão da vítima. Ademais, Manoel confirmou que soube dos detalhes do ocorrido e que, após os fatos, Ademar passou a ter dificuldades para se locomover. Alair Francisco de Melo, interno do sistema prisional, afirmou que, no dia dos fatos iniciou, uma discussão entre o Jorge (acusado) e o Vicente; que o Ademar falou para o acusado, se você quiser brigar vai brigar lá fora; que o acusado foi para cima do Ademar e desferiu "duas pezadas" no Ademar, que estava deitado; que o Ademar ficou quase sem folego; que o acusado foi para o banheiro; que o acusado pegou um rodo grande; que pediu para o acusado deixar disso; que o acusado quebrou o rodo; que o acusado foi para cima do Ademar com o rodo nas mãos; que o acusado desferiu golpes com o rodo no Ademar; que o acusado atingiu o pé do Ademar com o rodo; que um outro interno pediu que o acusado parasse com aquilo; que após a agressão ameaçou o Ademar dizendo que se ele representasse contra o acusado, o mataria; que o acusado disse ao Vicente que bateria com o rodo em qualquer um na cela; que após os fatos, o Ademar pediu por várias vezes assistência médica; que o Ademar ficava deitado o dia inteiro; que ele permaneceu como estava, aproximadamente, por quinze dias antes de ser atendido; que o Ademar é doente; que ele tem falta de ar e tosse; que ele possui deficiência pulmonar; que o Ademar foi atingido pelo acusado no pé, com o rodo; que o depoente nunca teve



desentendimentos com o acusado; que o Jorge já xingou o depoente em data anterior aos fatos; que o acusado é muito agressivo; que não teve qualquer desentendimento com outros internos. Alair Francisco de Melo presenciou todos os fatos relatados na denúncia, nos termos da pretensão acusatória. Relatou que o acusado desferiu pesadas na vítima e a golpeou com um rodo na região dos pés. O acusado, durante o interrogatório, permaneceu em silêncio. No mais, vale ressaltar que as lesões corporais estão comprovadas no laudo ID 205550248. E os vestígios corporais deixados na vítima (equimose azulada de cerca de 3cm de diâmetro em região plantar do pé direito e edema leve em região lateral do pé direito) são compatíveis com os golpes de rodo suportados, o que corrobora a versão apresentada pela vítima, por Manoel e Alair. Não merece prosperar a tese da defesa no sentido da impossibilidade de vinculação das lesões firmadas com o evento, considerando o lapso temporal superior a 15 dias entre a data dos fatos e o exame no IML. Porque, como já dito, as lesões são compatíveis com os golpes firmados pelo acusado, não havendo quaisquer elementos a denotar que as testemunhas pudessem prestar declarações falsas para prejudicar o réu. No ponto, é de se observar que o acusado não revelou qualquer animosidade entre ele e Alair ou entre ele e Manoel que pudessem levar a eventuais declarações falsas. Analisando a tipicidade, tenho que a conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo previsto no art. 129, caput, do Código Penal, estando presentes seus elementos subjetivo e objetivo. Como efeito, o conjunto fático probatório expõe, de forma clara, que Jorge Luiz Cruz Dantas, com dolo deliberado e vontade consciente, ofendeu a integridade corporal de Em segredo de justiça, causando-lhes as lesões corporais descritas no Laudo ID 205550248, adequando sua conduta à descrita no art. 129, caput, do Código Penal. Não foram apresentadas quaisquer excludentes de ilicitude (arts. 23 a 25, CP), razão pela qual a conduta é antijurídica. No que diz respeito à culpabilidade, também se mostra presente, uma vez que delineados seus elementos, porquanto o réu era imputável à época dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigida conduta diversa. Não milita em seu favor qualquer das excludentes de culpabilidade. A condenação pelo delito de lesão corporal é, pois, medida que se impõe. Da ameaça (art. 147 do CP) O Código Penal disciplina que traduz figura penalmente reprovável a conduta consistente em "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave" (art. 147 do CP). In casu, o conjunto probatório é hábil e suficiente para demonstrar que Jorge Luiz Cruz Dantas, mediante conduta dolosa, consciente e voluntária, ameaçou o ofendido Em segredo de justiça dizendo que o mataria caso Ademir representasse contra Jorge, provocando temor no ofendido, conduta que se amolda à prevista no art. 147 do Código Penal. A materialidade e autoria da ameaça encontram-se comprovados pelas provas juntadas autos, notadamente os depoimentos testemunhais. A instrução processual, mormente as declarações da vítima e da testemunha Alair



Francisco de Melo, demonstra, de forma clara, que o acusado Jorge Luiz Cruz Dantas, no interior da cela, após desferir golpes no ofendido, o ameaçou dizendo que o mataria caso o ofendido representasse contra o réu. Tal conduta, praticada no interior do sistema prisional, certamente, causou temor ao ofendido Em segredo de justiça. As demais testemunhas ouvidas disseram não ter presenciado os fatos, mesmo estando na mesma cela, justificando que estariam dormindo. Tal situação pode ser resultante do medo de prestar declarações em desfavor de interno supostamente agressivo. A respeito da ameaça, vejamos, novamente, as declarações da vítima e de Alair Francisco de Melo. A vítima Em segredo de justiça afirmou, perante este juízo, que, no dia dos fatos, o acusado disse que daria um murro em outro interno; que Ademar pediu para que não fizesse aquilo; que o acusado "deu uma pesada" no depoente; que o acusado pegou um rodo e lançou na sua cabeça; que bateu com o rodo nos pés do depoente; que o acusado disse que se o depoente representasse contra ele, o mataria; que foi no hospital em razão dos fatos; que foi para a delegacia; que ficou lesionado nos pés; que a pesada do acusado acertou na região do tórax do depoente; que o acusado acertou o rodo nos pés do depoente; que na cela havia uns trinta internos; que após os fatos, foram mudados de cela; que foi levado ao hospital dezesseis dias após os fatos a fim de realizar o exame de corpo de delito; que o acusado ameaçou testemunhas; que teme pela vida por se tratar o acusado de interno perigoso; que não possuíam desavenças anteriores; que os fatos ocorreram mais ou menos 20h30; que o depoente estava deitado na cama de baixo; que o acusado estava em pé; que a pesada foi dada pelo acusado no momento em que a vítima estava deitada; que não está mais na mesma cela em que o acusado. Alair Francisco de Melo, interno do sistema prisional, afirmou que, no dia dos fatos, iniciou uma discussão entre o Jorge (acusado) e o Vicente; que o Ademar falou para o acusado, se você quiser brigar vai brigar lá fora; que o acusado foi para cima do Ademar e desferiu "duas pesadas" no Ademar, que estava deitado; que o Ademar ficou quase sem folego; que o acusado foi para o banheiro; que o acusado pegou um rodo grande; que pediu para o acusado deixar disse; que o acusado quebrou o rodo; que o acusado foi para cima do Ademar com o rodo nas mãos; que o acusado desferiu golpes com o rodo no Ademar; que o acusado atingiu o pé do Ademar com o rodo; que um outro interno pediu que o acusado parasse com aquilo; que após a agressão, ameaçou o Ademar dizendo que se ele representasse contra o acusado, o mataria; que o acusado disse ao Vicente que bateria com o rodo em qualquer um na cela; que após os fatos, o Ademar pediu por várias vezes assistência médica; que o Ademar ficava deitado o dia inteiro; que ele permaneceu aproximadamente quinze dias antes de ser atendido; que o Ademar é doente; que ele tem falta de ar e tosse; que ele possui deficiência pulmonar; que o Ademar foi atingido pelo acusado no pé, com o rodo; que o depoente nunca teve desentendimentos com o acusado; que o Jorge já xingou o depoente em data anterior aos fatos; que o acusado é muito agressivo; que não teve



qualquer desentendimento com outros internos. Alair Francisco de Melo presenciou todos os fatos relatados na denúncia, nos termos da pretensão acusatória. Relatou a agressão que deu causa às lesões em Ademar e confirmou a ameaça de morte proferida pelo acusado (se a vítima representasse criminalmente, o mataria). O acusado, durante o interrogatório, permaneceu em silêncio. Não há que se falar em absorção da ameaça pela lesão corporal, porquanto houve, em verdade, duas condutas, com desígnios autônomos, que revelaram dois fatos penalmente típicos. Compulsando o conjunto probatório que foi colacionado os autos, notadamente as declarações da vítima e de Alair Francisco de Melo, extrai-se que Jorge Luiz Cruz Dantas anunciou mal injusto e grave a Em segredo de justiça, ameaçando-o de morte caso representasse criminalmente contra Jorge Luiz em razão da agressão suportada no interior da cela. No tocante à tipicidade, tenho que a conduta praticada pelo acusado se amolda ao tipo previsto no art. 147 do Código Penal, estando presentes seus elementos subjetivos e objetivos. Com efeito, o conjunto fático probatório expõe, de forma clara, que Jorge Luiz Cruz Dantas, com dolo deliberado e vontade consciente, ameaçou Em segredo de justiça de morte, anunciando mal injusto e grave, com adequação de sua conduta àquela descrita no art. 147 do Código Penal. Não foram apresentadas quaisquer excludentes de ilicitude (arts. 23 a 25, CP), razão pela qual a conduta é antijurídica. No que diz respeito à culpabilidade, também se mostra presente, uma vez que delineados seus elementos, porquanto o réu era imputável à época dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigida conduta diversa. Não milita em seu favor qualquer das excludentes de culpabilidade. A condenação em razão do delito de ameaça é, pois, medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na denúncia, **PARA CONDENAR JORGE LUIZ CRUZ DANTAS**, qualificado nos autos, nas penas descritas nos artigos 129 e 147 do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do CP). Passo a dosar a reprimenda. Da lesão corporal (art. 129 do CP) No que diz respeito à culpabilidade do acusado, entendida, nesse momento, como reprovação social que merece, é normal para o caso. O acusado possui 14 condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos noticiados (autos n. 2014.014.1.028748-8, 2005.01.1.085206-6, 2006.01.1.051235-2, 2009.01.1.029153-9, 2007.01.1.088523.-3, 1998.04.1.000305-4, 0008495/96, 2009.07.1.007845-6, 2014.07.1.035114-9, 2018.07.1001556-0, 2016.15.1.006621-4, 0713691-59.2023.8.07.0003, 0704936-96.2021.8.07.0009, 0707604-83.2020.8.07.0006), sendo que utilizarei as referentes aos feitos n. 2014.014.1.028748-8, 2005.01.1.085206-6, 2006.01.1.051235-2, 2009.01.1.029153-9, 2007.01.1.088523.-3, 1998.04.1.000305-4, 0008495/96, 2009.07.1.007845-6, 2014.07.1.035114-9, 2018.07.1001556-0, 2016.15.1.006621-4, como antecedentes, exclusivamente na primeira fase de aplicação da pena. As demais condenações (autos n. 0713691-59.2023.8.07.0003, 0704936-96.2021.8.07.0009, 0707604-83.2020.8.07.0006) serão valoradas na segunda fase de aplicação



da pena, como reincidência. A conduta social, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, não lhe é desfavorável. A personalidade do agente, a meu ver, somente é aferível por critérios técnicos e científicos não constantes dos autos, não se podendo considerar, pois, como vetor desfavorável. Os motivos do crime, considerados como um conjunto de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, são típicos ao delito praticado. As circunstâncias do delito, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, também são normais à espécie delitiva. As consequências do delito, entendidas como o dano causado pela ação que extrapola seu resultado típico, não são desfavoráveis, pois inerentes ao tipo penal. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, notadamente os antecedentes (condenações autos n. 2014.014.1.028748-8, 2005.01.1.085206-6, 2006.01.1.051235-2, 2009.01.1.029153-9, 2007.01.1.088523.-3, 1998.04.1.000305-4, 0008495/96, 2009.07.1.007845-6, 2014.07.1.035114-9, 2018.07.1001556-0, 2016.15.1.006621-4), fixo a pena-base em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Na segunda fase, verifico presente a agravante caracterizada, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, pela reincidência (autos n. 0713691-59.2023.8.07.0003, 0704936-96.2021.8.07.0009, 0707604-83.2020.8.07.0006). Não vislumbro presentes circunstâncias atenuantes. Assim, agravo em 22 (vinte e dois) dias a sanção, fixando-a em 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção. Por fim, na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena dosada em 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de detenção, para o crime de lesão corporal. Da ameaça (art. 147 do CP) No que diz respeito à culpabilidade do acusado, entendida, nesse momento, como reprovação social que merece, é normal para o caso. O acusado possui 14 condenações com trânsito em julgado anterior aos fatos noticiados (autos n. 2014.014.1.028748-8, 2005.01.1.085206-6, 2006.01.1.051235-2, 2009.01.1.029153-9, 2007.01.1.088523.-3, 1998.04.1.000305-4, 0008495/96, 2009.07.1.007845-6, 2014.07.1.035114-9, 2018.07.1001556-0, 2016.15.1.006621-4, 0713691-59.2023.8.07.0003, 0704936-96.2021.8.07.0009, 0707604-83.2020.8.07.0006), sendo que utilizarei as referentes aos feitos n. 2014.014.1.028748-8, 2005.01.1.085206-6, 2006.01.1.051235-2, 2009.01.1.029153-9, 2007.01.1.088523.-3, 1998.04.1.000305-4, 0008495/96, 2009.07.1.007845-6, 2014.07.1.035114-9, 2018.07.1001556-0, 2016.15.1.006621-4, como antecedentes, exclusivamente na primeira fase de aplicação da pena. As demais condenações (autos n. 0713691-59.2023.8.07.0003, 0704936-96.2021.8.07.0009, 0707604-83.2020.8.07.0006) serão valoradas na segunda fase de aplicação da pena, como reincidência. A conduta social, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, não lhe é desfavorável. A personalidade do agente, a meu ver, somente é aferível por critérios técnicos e científicos não constantes dos autos, não se podendo considerar, pois, como vetor desfavorável. Os motivos do crime,



considerados como um conjunto de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, são típicos ao delito praticado. As circunstâncias do delito, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, também são normais à espécie delitativa. As consequências do delito, entendidas como o dano causado pela ação que extrapola seu resultado típico, não são desfavoráveis, pois inerentes ao tipo penal. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, notadamente os antecedentes (condenações autos n. 2014.014.1.028748-8, 2005.01.1.085206-6, 2006.01.1.051235-2, 2009.01.1.029153-9, 2007.01.1.088523.-3, 1998.04.1.000305-4, 0008495/96, 2009.07.1.007845-6, 2014.07.1.035114-9, 2018.07.1001556-0, 2016.15.1.006621-4), fixo a pena-base em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase, verifico presente a agravante caracterizada, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, pela reincidência (autos n. 0713691-59.2023.8.07.0003, 0704936-96.2021.8.07.0009, 0707604-83.2020.8.07.0006). Não vislumbro presentes circunstâncias atenuantes. Assim, majoro em 8 (oito) dias a sanção, fixando-a em 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Por fim, não se mostram existentes no caso sob análise causas de aumento ou diminuição da pena. Estabeleço, portanto, para o delito de ameaça, a pena em 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Deixo de fixar alternativamente a pena de multa, pois considero que a pena privativa de liberdade terá um caráter sancionador mais efetivo, considerando, ainda, que o acusado se encontra preso. Do concurso material de crimes (art. 69 do CP) Compulsando os autos, verifica-se que o acusado praticou duas condutas distintas (lesão corporal e ameaça), mediante desígnios autônomos, resultando em dois crimes diversos. Assim, com fundamento no art. 69 do Código Penal, unifico as penas, estabelecendo a sanção unificada em 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de detenção. Para início do cumprimento da reprimenda de detenção, fixo inicialmente o regime semi aberto, por força da disposição consignada no artigo 33, §§ 2º, b e cº, do Código Penal. Deixo de firmar eventual detração penal, consoante disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado não foi preso em razão da conduta. Considerando a quantidade de condenações transitadas em julgado (reincidências), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O ofendido, em sede alegações finais, postulou a condenação do acusado ao pagamento de indenização decorrente dos danos morais e materiais suportados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. No que toca aos danos materiais, não há qualquer prova nos autos dos valores dispendidos em razão da conduta praticada pelo réu. Assim, não há como fixar, nesta sentença, este montante. Já, em relação aos danos à personalidade, entendo que o sentimento de segurança do acusado, no interior do presídio, ficou abalado. Assim, fixo, a título de reparação mínima dos danos morais, considerando também a situação financeira do réu, a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se ao registro das informações no INI; b)





oficie-se ao TRE; c) expeça-se carta de guia definitiva; d) officie-se ao Juízo das Execuções Penais. Então, arquivem-se. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente



ID DJEN: 259955634

Gerado em: 01/08/2025 04:01

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0765646-56.2024.8.07.0016

